

Termo de Convênio de Cooperação Técnica, Científica e Acadêmica que celebram entre si o CJF - Conselho da Justiça Federal e o CONPEDI, para fins de estabelecimento de parceria nas atividades de pesquisa, ensino, consultoria e publicações, com ênfase na Administração e Política dos Serviços Judiciários Federais.

O CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, instituído pelo parágrafo único do art. 105 da Constituição Federal, organizado pela Lei nº 7.746, de 9 de abril de 1989, alterada pela Lei nº 8.472, de 14 de outubro de 1992, inscrito no CNPJ sob o nº 00.508.903/0001-88, com sede no SEP 510, Lote 8, Bloco C, Brasília-DF, doravante denominado CJF, representados neste ato pelo seu Presidente, Ministro César Asfor Rocha, do Superior Tribunal de Justiça, residente em Brasília-DF, e o CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – CONPEDI (*qualificar*), representado por seu Presidente, Professor Leonardo Grecco, residente no Rio de Janeiro, celebram o presente Convênio de Cooperação, sujeitando-se, no que couber, às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, observadas as seguintes condições e cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O CJF – Conselho de Justiça Federal e o CONPEDI, Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, ajustam entre si, o compromisso de promover a cooperação técnica, científica e acadêmica, com vistas ao desenvolvimento conjunto de programas, pesquisas e projetos nas diversas áreas das ciências, bem como à promoção de cursos voltados ao treinamento dos recursos humanos e à capacitação dos corpos docente e técnico-administrativo e à promoção de atividades em áreas que sejam identificadas como de interesse comum.

CLÁUSULA SEGUNDA – A operacionalização deste convênio dar-se-á através da elaboração de programas, pesquisas e projetos específicos, apreciados pelas instituições conveniadas, quanto à possibilidade, conveniência e oportunidade de sua execução, observadas as disposições legais.

Parágrafo primeiro: O CONPEDI compromete-se a fomentar e a intermediar a cooperação técnica, científica e acadêmica entre o CJF, o CEJ e as entidades a ele filiadas para fins de realização de programas, pesquisas e projetos de interesse comum.

CLÁUSULA TERCEIRA – Cada programa, projeto ou pesquisa específicos, após análise e aprovação dos convenientes, será incorporado ao convênio sob a forma de contrato ou convênio específico, que deverá estabelecer o objeto a ser executado, as ações, as metas a serem atingidas, as implicações de ordem financeira, os prazos, os recursos físicos e/ou humanos, as normas para a execução e o seguimento do projeto, bem como quaisquer outros compromissos a serem assumidos, na conformidade da legislação pertinente.

Parágrafo primeiro: A supervisão dos programas corresponderá a cada uma das partes;

Parágrafo segundo: As responsabilidades das partes serão detalhadas nos contratos ou convênios específicos.

CLÁUSULA QUARTA – Fica instituído o Comitê Gestor, composto pelo Presidente e pelo Vice-Presidente do CJF, por um representante de cada Tribunal Regional Federal e pelo Presidente do CONPEDI, e o Comitê Executivo, composto por 3 (três) Ministros e/ou magistrados federais de 1º e 2º grau, indicados pelo CJF, e por 3 (três) professores, indicados pelo CONPEDI.

Parágrafo primeiro: Compete ao Comitê Gestor autorizar a execução dos programas, pesquisas e projetos específicos, bem como as ações básicas objeto de proposta pelo Comitê Executivo.

Parágrafo segundo: Compete ao Comitê Executivo propor ao Comitê Gestor a execução e ações básicas e a constituição de núcleos, bem como indicar os responsáveis pelos núcleos.

CLÁUSULA QUINTA – A Cooperação Técnica, Científica e Acadêmica deste convênio poderá compreender, dentre outras iniciativas, as seguintes:

- a) a constituição de Núcleos de Pesquisa e Avaliação, de Formação e de Eventos, Divulgação e Publicações, com a participação de magistrados federais e de professores universitários, vinculados a área de Direito.
- b) a proposta pelo CONPEDI ao Comitê Gestor de cooperação entre entidades àquele filiadas e o CJF, visando à execução de programas, pesquisas e projetos de interesse comum;
- c) a formação de grupos de reflexão, pesquisa e estudo, visando discutir temas de interesse comum ao CONPEDI e à magistratura federal;
- d) a oferta de turmas de pós-graduação, com o objetivo de aprimorar a formação dos juízes federais e do corpo técnico-administrativo da Justiça Federal;
- e) a co-edição, em áreas de interesse comum, de publicações e de programas para veiculação na TV Justiça;

CLÁUSULA SEXTA – Em qualquer ação promocional relacionada com os objetivos do presente convênio, será obrigatoriamente destacada a participação do CJF e do CONPEDI.

CLÁUSULA SÉTIMA – O presente convênio tem prazo indeterminado, podendo ser rescindido a qualquer tempo, por qualquer uma das partes, mediante notificação prévia de 30 (trinta) dias, ressalvada a conclusão dos programas, pesquisas e projetos e ações em andamento.

CLÁUSULA OITAVA – Este convênio rege-se pela Lei 8.666/93, por suas cláusulas e pelos preceitos de Direito Público, sendo aplicáveis, supletivamente os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de Direito Privado.

CLÁUSULA NONA – A Justiça Federal em Brasília é o Foro competente para dirimir as dúvidas oriundas da execução do presente instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA – Incumbirá ao CJF providenciar, à sua custa, a publicação do extrato deste instrumento no Diário Oficial da União, conforme legislação vigente.

E, por estarem acordadas, as partes assinam este Acordo em sete vias, de igual teor e forma, para que produzam os seus legítimos efeitos.

Brasília-DF, 24 de abril de 2003.

CESAR ASFOR ROCHA

Presidente do Conselho da Justiça Federal

LEONARDO GRECCO

Presidente do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito